



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo de Greve **1028102-33.2023.5.02.0000**

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG

ADVOGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI

ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

SUSCITADO: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SA IPT

ADVOGADO: THATIANA GHENIS VIANA

ADVOGADO: ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DAVI FURTADO MEIRELLES

PROCESSO TRT/SP PJE SDC Nº 1028102-33.2023.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - SP - SinTPq

ADV: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

SUSCITADO: INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT

ADV: THATIANA GHENIS VIANA, ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATÓRIO

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido de tutela antecipada, ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - SP - SinTPq em face do INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT, no qual se requer que o suscitado seja obrigado a manter os benefícios previstos no Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e a conceder imediatamente a recomposição dos salários e em todos os benefícios dos seus empregados em 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento), bem como que seja declarada a legalidade e não abusividade do movimento paredista. Juntou documentos, devidamente elencados abaixo (ID. cec9dfd, item 1.3 do relatório da Vice-Presidência Judicial). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Proferido despacho, em 12/09/2023, pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente Judicial deste Tribunal, designando audiência para o dia 13 de setembro de 2023 (terça-feira). Transcreve-se abaixo o despacho, que resume as alegações do suscitante:

"Autos recebidos em conclusão:

1. Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve recebido pelo plantão judiciário nesta data, dia 12/09/2023, no qual foi proferida decisão às fls. 213/214 pela Exma. Desembargadora, Dra. Candida Alves Leão, determinando o imediato encaminhamento dos autos à esta



Vice-Presidência Judicial, por entender que, "nada obstante se trate de medida urgente, não se mostra necessária a atuação no curso do plantão judiciário, com vistas a evitar o perecimento de direito ou dano de difícil reparação, conforme disposto no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal".

1.1. Alega o suscitante que o acórdão proferido no Proc. 1002701-71.2019.5.02.0000 assegurou a manutenção das cláusulas sociais e a recomposição inflacionária pelo IPC-FIPE, no percentual de 4,77% (1º/06/2018 a 31/05 /2019), sobre os salários praticados em maio de 2019; que o suscitado recorreu da decisão e os autos se encontram no TST aguardando julgamento; que, em 2020/2021, as partes pactuaram a manutenção das cláusulas sociais, sem a concessão de qualquer reajuste econômico, sendo certo que, no período de 01/06/2019 a 30/05/2020, o índice inflacionário pelo IPC-FIPE foi de 2,38%; que, em 2021/2022, buscou a conciliação pré-processual - PMPP nº 1002981-71.2021.5.02.0000, porém o suscitado ofereceu a mesma proposta já apresentada e recusada pelos trabalhadores, qual seja, a manutenção do acordo coletivo de 2020/2021, sem a concessão de qualquer reajuste econômico; que, não restando alternativa aos trabalhadores, foi realizada greve, com a distribuição de DCG nº 1003166-12.2021.5.02.0000, julgado parcialmente procedente, reputando que a greve não foi abusiva e reconhecendo o direito a reajuste de 11,09%, sendo 2,38% referente a 2020 /2021 mais 8,59% relativo a 2021/2022; que, em 2022/2023, os trabalhadores aceitaram a proposta de recomposição inflacionária de 10,33%, com antecipação excepcional da data base para março; que, somadas todas as recomposições inflacionárias, os trabalhadores tiveram 28,41% de 2019 a 2023; que os editais de convocação da categoria foram devidamente publicados para a assembleia geral, visando a deliberação sobre a instauração do dissídio coletivo, bem como de greve; que buscou, ainda, a mediação por parte deste Tribunal, mas o suscitado não apresentou proposta capaz de atender aos interesses dos trabalhadores; que a campanha salarial 2023/2024 teve início em 25/11/2022, com a realização da primeira assembleia, ocasião em que foi aprovada a pauta de reivindicações, encaminhada ao suscitado em 01/12/2022; que, em primeira reunião, o IPT garantiu a data-base, mantendo até a presente data todos os benefícios previstos no ACT 2022/2023, porém não apresentou nenhuma contraproposta; que, em 21/08/2023, foi realizada nova assembleia, na qual foi deliberada a instauração imediata de estado de greve, com início do movimento paredista em 30/08/2023; que, buscando uma composição, distribuiu o PMPP nº 1026835-26.2023.5.02.0000 perante este Tribunal, em 24/08/2023; que, em 29/08/2023 foi realizada audiência de mediação com as partes, na qual o suscitado informou que ainda não possuía proposta referente ao ACT de 2023/2024, eis que faltava autorização da Comissão de Política Salarial; que, na referida audiência, os trabalhadores concordaram com a proposta da Juíza Mediadora e aceitaram a cláusula paz até 06/09/2023; que, no dia 06/09/2023, se reuniu com a direção do IPT, que apresentou oralmente a seguinte proposta: a) alteração da data-base do mês de "março" para "junho", mantendo-se a vigência do ACT em 12 meses (1º/06/2023 a 31/05/2024), b) autorização para ampliação do período de reajuste salarial para 15 meses no exercício de 2023 - março/2022 a maio/2023 - excepcionalmente, devido à alteração da data-base do mês de "março" para "junho", c) autorização



para celebrar ACT com o sindicato representativo, d) aplicação do reajuste no mesmo percentual (6,12%) para a Cesta Básica (passando o menor valor de R\$ 91,38 para R\$ 96,97 e o maior valor de R\$ 506,23 para R\$ 537,21), e para o Auxílio Creche (de R\$ 564,17 para R\$ 598,70), e) reajuste salarial de 6,12%, referente ao IPC-FIPE acumulado no período de março/2022 a maio/2023 - 15 meses, com vigência a partir de junho/2023 (descontado a sobreposição ocorrida em 2022, qual seja, 7,79% descontado 1,57% (mar-maio/21); que, nesse mesmo dia 06/09/2023, as partes se reuniram na Audiência de Mediação Pré-Processual, e o IPT confirmou a proposta que o Governo do Estado lhe autorizou a fazer, afirmando que seria a primeira e única proposta referente à campanha salarial 2023/2024; que, levada à apreciação da categoria, a proposta foi reprovada e os trabalhadores deliberaram pelo retorno do movimento paredista e pela manutenção de Assembleia permanente de forma presencial; que, diante do presente impasse, requer a intervenção deste Tribunal; que é importante destacar que cargos de diretoria executiva, membros dos conselhos de administração, fiscal e comitê de auditoria do IPT tiveram seus vencimentos mensais majorados em 50%, com autorização do Governo do Estado de São Paulo; que a diretoria e conselheiros tiveram aumento real em seus vencimentos, sendo concedido 2,98% em 2019 e 50% em 2023 sobre seus vencimentos, que somaram 54,47% de 2019 a 2023; que o impacto financeiro para o suscitado é de aproximadamente 124 mil/mês para pagamento dos salários de diretores e conselheiros com recursos próprios, sendo que, atualmente, 24 pessoas ocupam esses cargos de direção/comando; que os trabalhadores se encontram em greve desde o dia 11/09/2023; que o Governo do Estado de São Paulo, todavia, autoriza apenas o reajuste de 6,12% aos demais trabalhadores, percentual inferior à inflação do período que foi de 7,79% de março de 2022 até maio de 2023; que estão comprovados o periculum in mora e o fumus boni juris e que se compromete a buscar o fim da greve, caso seja concedida a tutela antecipada pleiteada.

1.2. Requer, assim, que: i) seja declarada a legalidade e não abusividade da greve; ii) seja concedida tutela antecipada, para obrigar o suscitado a manter os benefícios previstos no ACT 2022/2023 e a conceder imediatamente a recomposição em 7,79% nos salários e em todos os benefícios dos seus empregados; iii) em caráter de urgência, seja designada audiência conciliatória, notificando-se o suscitado também com urgência, para que compareça em audiência inaugural e, querendo, apresente defesa; iv) seja garantida por sentença normativa a concessão dos benefícios, conforme aprovados na assembleia 25/11/2022 ou, sucessivamente, a manutenção das normas coletivas em vigor, com o reajuste inflacionário; v) sejam confirmados todos os pedidos relativos à tutela de urgência, bem como às cláusulas e condições propostas, e vi) seja o suscitado notificado para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia, quando ao final será julgada totalmente procedente.

1.3. Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Procuração à fl. 24; Estatuto Social às fls. 25/35; Termo de Posse da Diretoria (2021/2024) às fls. 38/39 e 42/43; Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica à fl. 44; Editais de Convocação às fls. 45 (Folha de



SP, de 21/11/2022) e 90 (Folha de SP, de 15/08/2023); Atas das Assembleias Gerais às fls. 46/51 e 96; Pauta de Reivindicações às fls. 52/62; Listas de Presença às fls. 97/102; Aviso de Greve à fl. 103; Atas da Retomada da Assembleia Permanente às fls. 104/105 e 147; Listas de Presença às fls. 106/125 e 154/164; Ofício ao suscitado informando o resultado da retomada da Assembleia Permanente dos Trabalhadores à fl. 127; Resposta do suscitado às fls. 128/142; Contraproposta do suscitado à fl. 143/144, e ACT 2022/2023 às fls. 205/212.

2. *Designo audiência de instrução e conciliação por videoconferência para o dia 13 de setembro de 2023 (quarta-feira), às 15h. A liminar será apreciada após a audiência.*

2.1. *A audiência será realizada com a plataforma "Zoom", instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020.*

2.2. *Para participar da audiência por videoconferência, cada parte poderá indicar 4 (quatro) pessoas, incluindo o(s) advogado(s).*

2.3. *As partes e o MPT deverão apresentar nos autos, impreterivelmente, até às 20h de hoje, dia 12/09/2023 (terça-feira), endereço eletrônico (e-mail) para recebimento do convite com o link de acesso à sala de audiência por videoconferência. Caso as partes não indiquem os endereços eletrônicos até essa data, os convites serão enviados aos e-mails já informados nos autos ou dos advogados cadastrados no PJe. (...)."*

Realizada audiência no dia 13 de setembro de 2023, não houve possibilidade de acordo entre as partes. Eis os termos da Ata de Audiência:

"Neste ato, a patrona do suscitado informa que mantém a proposta apresentada na audiência anterior, qual seja, concessão de reajuste salarial de 6,12%, o qual será observado também em todas as cláusulas de natureza econômica.

O sindicato representativo da categoria profissional não aceita percentual de reajuste trazido pelo suscitado e pondera que poderia ser realizado acordo parcial para cessação do movimento paredista com a concessão do percentual de reajuste oferecido pela empresa, a título de antecipação e posterior julgamento do dissídio pela SDC, no que tange à diferença do reajuste salarial.

A patrona do suscitado afirma que não tem autorização do Governo para fazer acordo parcial, sendo que só poderia fazer o acordo para celebração de acordo coletivo.



Considerando a impossibilidade de celebração de acordo neste momento, distribua-se imediatamente os autos, encaminhando-se os autos à Relatoria, para as providências cabíveis, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Cautelar. Concedo prazo de 48 horas para apresentação de defesa e, após, 48 horas para a oferta de réplica.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para Emissão de Parecer, com a urgência possível que o caso requer.

Cientes as partes, as advogadas e o MPT.

Nada mais."

Após intimação do Ministério Público do Trabalho, os autos foram distribuídos a este Relator, que proferiu a seguinte decisão (fls. 292/295):

"Vistos, etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de Campinas e Região - SP em face do Instituto de Pesquisa Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, por intermédio do qual alega que iniciou negociações coletivas em 2022 buscando a manutenção de cláusulas sociais e a recomposição de perdas inflacionárias da categoria profissional, tendo inclusive apresentado pedido de Mediação Pré-processual (Processo TRT/SP nº 1026835-26.2023.5.02.0000), que resultou infrutífera. Após, reuniu-se novamente com o suscitado e, em 11/09/2023, os trabalhadores recusaram em assembleia a contraproposta apresentada e decidiram pelo retorno do movimento paredista.

Assim, socorre-se do Judiciário para buscar a declaração de legalidade e não abusividade da greve, com a concessão de "tutela antecipada no sentido de ser a Suscitada obrigada a manter os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023 e conceder imediatamente a recomposição nos salários e em todos os benefícios dos seus empregados em 7,79%" (ID. 0412c3b).

Realizada audiência em 13/09/2023, às 15h00, por meio do Sistema de Videoconferência da Plataforma Zoom, sob a Presidência da Exma. Sra. Juíza Auxiliar Instrutora da Vice-Presidência Judicial, "a patrona do suscitado informa que mantém a proposta apresentada na audiência anterior, qual seja, concessão de reajuste salarial de 6,12%, o qual será observado também em todas as cláusulas de natureza econômica" (id. 3d020a3), tendo o suscitante recusado o percentual de reajuste ofertado, mas ponderando em audiência que "[...] poderia ser realizado acordo parcial para cessação do movimento paredista com a concessão do percentual de reajuste oferecido pela empresa, a



título de antecipação e posterior julgamento do dissídio pela SDC, no que tange à diferença do reajuste salarial" (id. 3d020a3).

Pois bem, em apertada e resumida síntese, esse é o resumo do processado para fins de análise do pedido de concessão de tutela de urgência antecipada incidental.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a possibilidade de "concessão de reajuste salarial de 6,12%, o qual será observado também em todas as cláusulas de natureza econômica", conforme proposta já apresentada pelo suscitado em audiência de instrução, bem assim "o IPT garantiu a data-base, mantendo até a presente data todos os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023" (ID. 0412c3b), pelo que evidente a probabilidade do direito, com relação a esses aspectos da negociação coletiva entabulada entre as partes.

Ademais, latente o risco da demora, de um lado porque o suscitado "IPT contribui para o desenvolvimento sustentável, para a proteção do meio ambiente e para a melhoria da qualidade de vida da população do Estado de São Paulo e do País, produzindo conhecimentos nos campos da ciência, tecnologia e inovação, gerando produtos e serviços e formando recursos humanos nas mais diversas áreas" (1.1624-Codigo_de_Etica_site.pdf (ipt.br)), de forma que a paralisação dos serviços ocasiona prejuízos à sociedade e, de outro, porquanto se trata de reajuste salarial de verbas de natureza alimentar dos trabalhadores, ou seja, recomposição do poder de compra corroído pela inflação, não havendo risco de reversibilidade da medida em virtude da ausência de controvérsia em relação aos pontos abordados acima (reajuste salarial de 6,12%, e manutenção dos benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023).

Por todo o exposto, em face da presença dos requisitos preconizados no art. 300 do CPC c/c art. 769 da CLT, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para determinar a aplicação da proposta de reajuste salarial ofertada pelo suscitado de 6,12% (seis vírgula doze por cento), também aplicável em todas as cláusulas de natureza econômica, bem assim a manutenção de todos os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023, condicionada ao encerramento do movimento paredista e retorno dos trabalhadores ao trabalho, o que deverá ser comunicado nos autos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do suscitante sobre o teor da presente decisão.



Intimem-se com urgência, as partes e o Ministério Público do Trabalho sobre o inteiro teor da presente decisão, inclusive por intermédio dos telefones e dos e-mails constantes de fls. 24, 83 e 278/279 (IDs. d07a3e3, 36236d1, 218ccac, e c346348), quais sejam, (19) 3731-3837, (11) 3311-7092, francisco@cremasco.adv.br, porsani@sintpq.org.br (suscitante), e (11) 3767-4008, juridico@ipt.br; thatianagv@ipt.br; mportela@ipt.br; fgmotta@ipt.br, lualves@ipt.br e gracanunes@ipt.br (suscitado)."

Apresentada contestação às fls. 302/341, o suscitado arguiu preliminar de descumprimento de requisito essencial objetivo para a instauração da instância coletiva, eis que a Lista de Presença da Assembleia Geral juntada aos autos não possibilita a identificação dos participantes e o quórum de aprovação das respectivas pautas.

No mérito, alegou que, em matéria de política salarial, está subordinado aos comandos da CPS, não gozando de autonomia para tomar decisões com reflexos financeiros; que se cuida de ente controlado pelo Estado, desenvolvedor de atividades reconhecidamente de caráter não econômico, consideradas como "serviço público" ou "atividade administrativa", sujeito, naquilo que pertine à matéria de reajustes e benefícios trabalhistas, a um regime jurídico bastante assemelhado ao regime das autarquias; que por tal motivo, ainda que não seja pessoa jurídica de direito público, deverá ser aplicada ao presente caso, por extensão, a OJ n° 5 da SDC do TST; que deve ser considerado uma empresa estatal dependente do Governo do Estado de São Paulo; que, ainda que seus representantes, em negociações, tenham sustentado a existência de recursos próprios para o pagamento dos valores exclusivamente decorrentes de eventual reajuste de salários e benefícios durante o exercício de 2023, é indubitável que o IPT não pode contrariar a decisão da CPS; que as normas gerais para a fixação da remuneração dos membros dos órgãos estatutários das empresas controladas pelo Estado, incluindo os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e Comitês, são fixadas pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Decreto Estadual n° 64.219/2019; que não dispõe, também nesse particular, de autonomia alguma para tratar da remuneração dos membros de seus órgãos estatutários; que, nesses termos, com supedâneo nas disposições da Deliberação CODEC n° 01, de 01/02/2023, houve, efetivamente, majoração da remuneração dos membros dos órgãos estatutários em atendimento às orientações governamentais, majoração essa devidamente ratificada pela Assembleia de Acionistas do suscitado; que o Plenário do STF decidiu nos últimos dias, mais precisamente na sessão extraordinária de 25/09/2019, que o Executivo não é obrigado a conceder revisões gerais anuais no vencimento de servidores públicos, devendo apresentar, no entanto, o chefe do Executivo, nessa hipótese, uma justificativa ao Legislativo; que a decisão do STF vai ao encontro das normas instituídas pelo Decreto-Lei n° 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, com redação atualizada pela Lei Federal n° 13.655/2018 impõe, tanto nas esferas administrativa, como na controladora



e judicial, a consideração das consequências práticas da decisão adotada, assim como os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo; que não se trata de casos isolados, sendo de todo oportuno lembrar as disposições da Súmula nº 375 do TST, a qual, há aproximadamente vinte anos, já determinava a prevalência das circunstâncias concretas da política salarial sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho; que, diante do cumprimento provisório da sentença normativa em 06/05/2022, que ainda se encontra *sub judice* e do pagamento do Acordo Coletivo de 2022/2023 em abril/22, houve a indigitada sobreposição de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento), fato que foi amplamente por ele divulgado e reconhecido pela entidade sindical; que o percentual de sobreposição foi submetido à CPS, conforme determinado pelo regramento, e o IPT recebeu a orientação de proceder ao desconto para o presente reajuste (2023/2024); que ressalta que a sentença normativa admite por praxe a compensação futura da antecipação de reajuste concedido; que, ademais disso, o dissídio de 2021 permanece *sub judice*, estando, portanto, pendente de julgamento; que, desse modo, ante a evidente sobreposição de percentual, faz-se necessária a sua compensação, descontando-se do valor deferido de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento), a fim de evitar o *bis in idem*, eis que esse percentual se refere ao somatório de índices aplicáveis sobre o idêntico período; ou seja, ao reajuste de 8,51% (oito vírgula cinquenta e um por cento) concedido na sentença normativa e 10,33% (dez vírgula trinta e três por cento) do ano 22/23; bem como, causa flagrante prejuízo ao erário, eis que o referido percentual, se não descontado, constituiria um verdadeiro aumento real, o que é vedado ao Governo do Estado de São Paulo autorizar, conforme deliberação prevista no Ofício CPS nº 04/2023; que resta demonstrada a sobreposição de percentuais, o que justifica as restrições impostas pelo Governo do Estado de São Paulo de compensar do pleito sindical de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento) o desconto devido, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da categoria profissional, eis que o percentual de 1,57%, (um vírgula cinquenta e sete por cento) se mantido, como pretende o suscitante corresponderá ao deferimento a de aumento real, o que é vedado pelos normativos e regulamentos do Governo Bandeirante; que, ademais, reconhecida a existência da indigitada sobreposição, deve ser deferida a autorização para descontar o 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) a título de compensação da antecipação, em atenção ao disposto no PN nº 24, da SDC/TRT2; que requer que esta Seção Especializada considere como percentual de reajuste aquele que foi aprovado pela Comissão de Política Salarial (CPS), qual seja, 6,12% (seis vírgula doze por cento), referente ao IPC-FIPE acumulado no período de março/2022 a maio/2023 - 15 (quinze) meses, com vigência a partir de junho de 2023 (descontado a sobreposição ocorrida em 2022, qual seja, 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento), descontado 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) (mar-mai/2021)); que impugna as cláusulas constantes da Pauta de Reivindicações e da Proposta aprovada pela Assembleia dos trabalhadores em 25/11/2022; que, caso esta Corte afaste o entendimento que preconiza a apreciação apenas das cláusulas de natureza social do dissídio, em consonância com a OJ nº 5 da SDC do TST, requer desde logo que as cláusulas de natureza econômica sejam analisadas à luz da atual situação



orçamentária e fiscal do Estado de São Paulo, das condições pessoais do suscitado enquanto empresa pública dependente e nos termos do Ofício Circular nº 04/2023 e os limites constitucionais do poder normativo; que, por conseguinte, na hipótese supra retratada, requer, de igual sorte, sejam deliberados somente os benefícios e disposições previstos, nos termos anteriormente previstos no ACT de 2022/2023, eis que, ao mesmo tempo em que conserva as condições preexistentes, sem extrapolar as orientações gerais da CPS, reflète as questões objeto das tratativas mais recentes entre as partes; que, se adotada a Pauta de Reivindicações aprovada em 22/11/2022 como ponto de partida para as deliberações, requer, desde logo, i) que a vigência do ajuste seja fixada pelo período de 12 (doze) meses; ii) que, no caso de não acolhimento dos argumentos apresentados, a eventual concessão de reajuste sobre salários e benefícios atualmente existentes não ultrapasse, em hipótese alguma, o índice de 6,12% (seis vírgula doze por cento), referente ao IPC-FIPE acumulado no período de março/2022 a maio/2023 - 15 (quinze) meses, com vigência a partir de junho de 2023 (descontada a sobreposição ocorrida em 2022, correspondente a 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) (mar-mai/2021); iii) que, em face da atual situação orçamentária e fiscal do Estado de São Paulo; das condições do IPT de empresa estatal dependente; e os limites do poder normativo, em hipótese alguma, seja deferida a criação, a majoração e ou a expansão de benefícios previstos na legislação trabalhista, especialmente daqueles com reflexos financeiros, quer em termos quantitativos, quer no que diz respeito à ampliação de suas hipóteses de incidência; iv) que seja indeferido o pedido de aumento real de 5% (cinco por cento); v) que seja indeferido o pedido de pagamento de abono, haja vista que não se pretende, em contrapartida, a supressão ou a redução de vantagens praticadas pelo Suscitado; vi) que seja indeferido o pedido de pagamento de gratificação de férias em percentual acima do constitucionalmente previsto; vii) que seja indeferida a elevação da remuneração pelas horas extras efetivamente trabalhadas de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento); viii) que seja indeferida a cláusula de adicional de sobreaviso; ix) que seja indeferido o pagamento de anuênio correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado, para cada ano de trabalho completo, contado de 1º/02/1994 até 31/03/2023; x) que seja indeferido o pedido de pagamento de ticket cesta básica mensal, no valor unificado de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais); xi) que seja indeferido o fornecimento de vale refeição com o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por dia, creditados em cartão específico para esse fim, conforme os dias úteis do mês, a partir de 1º /06/2023, com custeio compartilhado e desconto de zero por cento para os empregados que recebam salário nominal de até dois salários mínimos e de 0,7% (zero vírgula sete por cento) do salário nominal para empregados que recebam salário nominal acima de dois salários-mínimos, para os trabalhadores em regime de teletrabalho; xii) que seja indeferido o pedido de diminuição da participação dos empregados no custeio do transporte fretado; xiii) que seja indeferido o pedido de aumento de participação do suscitado no custeio do Plano de Saúde, correspondente à participação da empresa; bem como, que seja assegurado a todo trabalhador e seus dependentes, que por motivo de demissão sem justa causa, que se



desliguem do quadro de trabalhadores do IPT, o direito de permanecerem como beneficiários do Plano de Saúde por tempo indeterminado, desde que façam essa opção; xiv) que seja indeferido o pedido de extensão adicional de pagamento de auxílio-doença por até um ano; xv) que seja indeferido o pedido de pagamento de auxílio funeral para os empregados, descendentes, ascendentes, dependentes, cônjuges e companheiros; xvi) que seja indeferido o pedido de fornecimento de creche também para os filhos de empregados homens, bem como o aumento do auxílio creche para R\$ 600,00 (seiscentos reais) limitado para no caso de adoção do auxílio-creche até as crianças completarem 7 (sete) anos; xvii) que sejam indeferidos os pedidos de instituição de seguro de vida para todos os empregados; auxílio PcD; instituição de plano de previdência privada complementar; e de implantação de plano de cargos e salários; xviii) que seja indeferido o pedido manutenção do programa de gestão de conduta e integridade; xix) que seja indeferido o pedido de pagamento pelo exercício de dupla função por parte de empregados que conduzem veículos; xx) que seja indeferido o pedido de fornecimento de vale cultura; xxi) que seja indeferido o pedido de fornecimento de perfil profissiográfico previdenciário quando do desligamento de empregados; xxii) que seja indeferido o pedido de garantia de estabilidade pré-aposentadoria; xxiii) que seja indeferido o pleito de redução de jornada de trabalho para 35 (trinta e cinco) horas; xxiv) que seja indeferido o pedido de ampliação das hipóteses de ausências legais; xxv) que seja indeferido o pagamento de transporte e refeição aos empregados que tenham jornada de trabalho fora do horário normal; xxvi) que seja indeferido o regime de teletrabalho por negociação entre suscitante e suscitado; xxvii) que seja indeferido o pedido de pagamento de indenização para empregados dispensados no período de 1 (um) mês após o retorno de férias; xxviii) que seja indeferido o pedido de extensão da licença paternidade além dos prazos previstos na legislação pertinente; xxix) que seja indeferido o abono de frequência de empregados em casos de acompanhamento de dependentes; xxx) que seja indeferido o pedido de extensão da licença paternidade além dos prazos previstos na legislação pertinente; xxxi) que seja indeferido o pedido de implementação de Gabinete Odontológico; xxxii) que seja indeferido o pagamento de todas as despesas médico hospitalares para tratamento de acidentado do trabalho, com a designação de hospitais preferenciais para atendimento ao acidentado, sendo considerado como acidente do trabalho o percurso residência-trabalho e vice-versa; xxxiii) que seja indeferido os pedidos de majoração dos períodos de liberação de dirigentes sindicais e de estabilidade a todos os empregados que compuserem a Comissão de Negociação Salarial eleita pela Assembleia dos trabalhadores; xxxiv) que sejam indeferidos os pedidos de desconto para o Sindicato, seja de mensalidades, de contribuições negociais e ou de contribuições sindicais que suprimam o direito do empregado de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, independentemente do não exercício do direito de oposição; xxxv) que seja indeferido o pedido de livre mensagens eletrônicas; xxxvi) que seja indeferida a majoração da cláusula penal; xxxvii) que seja indeferido o pedido de ultratividade, visto que em desacordo com disposição expressa da Consolidação das Leis do Trabalho; xxxviii) enfim, que sejam indeferidos todos



os pedidos que tenham reflexos financeiros, exigindo prévias disponibilidades orçamentária e financeira, por carecerem de amparo fático e legal e por majorarem sobremaneira as despesas com custeio de pessoal, em patente afronta às disposições do art. 169 da Constituição da República, dos arts. 19 a 23 da LC nº 101/2000 e da LDO e LOA do Estado de São Paulo, assim como que sejam indeferidos todos os pedidos que tratem de matéria já regulamentada em lei; que não tendo sido demonstrados elementos concretos de gravidade e urgência, não obstante entenda descaber a tutela deferida, caso seja mantida, fique essa limitada nos moldes deferidos pelo Desembargador Relator, pois o *decisum* se encontra nos exatos termos da autorização conferida pela CPS, para a formalização da negociação salarial da categoria profissional; que pugna pela rejeição dos pedidos formulados pelo suscitante, e que, no caso de entendimento diverso, requer sejam as reivindicações do suscitante restritas à apreciação das cláusulas de natureza social, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC do TST, ou, ainda, caso as cláusulas de natureza econômica também venham a ser apreciadas, sejam estas limitadas àquelas constantes nos moldes do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 2022/2023, assim como aos termos do Ofício CPS nº 04/2023, de modo a não se permitir, em hipótese alguma, a correção de salários e benefícios por índice superior 6,12% (seis vírgula doze por cento), assim como a criação e a expansão de benefícios e vantagens de qualquer natureza, além dos preexistentes, nos termos da fundamentação esposada e os limites do poder normativo.

Em manifestação apresentada às fls. 481, o suscitante informou que os trabalhadores, em assembleia realizada em 14/09/2023, decidiram pela suspensão do movimento paredista com o retorno ao trabalho. Anexou, para tanto, Listas de Presença às fls. 482/492; Ofício enviado ao suscitado às fls. 493, e Ata da Assembleia Geral às fls. 494/495.

Ofertada réplica às fls. 498/507, o suscitante afirmou que todos os documentos essenciais para a instauração do dissídio coletivo de greve foram colacionados aos autos, inclusive as listas de presença das assembleias realizadas de forma presencial e virtual, que comprovam o quórum e demonstram a participação da categoria na presente campanha salarial; que, com relação à natureza jurídica do suscitado, é necessário apontar que o IPT é uma sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, que desenvolve atividade econômica, sendo que seus empregados possuem vínculo empregatício regidos pela CLT; que, atualmente, o IPT é uma empresa de soluções tecnológicas, atuando tanto no âmbito da atividade pública governamental, quanto na iniciativa privada, vendendo serviços que incorporam tecnologia para resolver problemas ou atender a necessidades específicas das empresas; que é absurda a alegação de que o IPT não desenvolve atividade econômica; que também não pode prosperar o pedido de aplicação extensiva da OJ nº 5 da SDC do TST, uma vez que não se trata o suscitado de pessoa jurídica de direito público; que, considerando a natureza jurídica do IPT é certo que a sentença normativa pode determinar o reajuste inflacionário dos salários de seus trabalhadores; que o suscitado não demonstra contabilmente que a condenação judicial irá ferir a Lei de



Responsabilidade Fiscal; que o suscitado não trouxe qualquer demonstrativo contábil apto a demonstrar que a concessão de reajuste salarial equivalente a inflação ira conduzir que a empresa descumprir a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; que o suscitado admite que cargos de diretoria executiva, membros dos conselhos de administração, fiscal e comitê de auditoria do IPT tiveram seus vencimentos mensais majorados em 50% (cinquenta por cento); que, no período de março/2022 a maio/2023 - 15 (quinze) meses, a inflação acumulada medida pela pelo IPC-FIPE foi de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento); que o suscitado requer a aplicação do reajuste aprovado pela CPS, ou seja, 6,12% (seis vírgula doze por cento), referente ao IPC-FIPE acumulado no período de março/2022 a maio/2023 - 15 (quinze) meses, com vigência a partir de junho de 2023 (descontado a sobreposição ocorrida em 2022, qual seja, 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento) descontado 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) (mar-mai/2021); que a lógica do suscitado para defender uma proposta inferior a inflação é que no DCG nº 1003166-12.2021.5.02.0000, o qual encontra-se *sub judice*, foi deferido um reajuste superior ao da inflação; que, assim, o suscitado busca no presente dissídio realizar a compensação do que foi assegurado por sentença normativa; que, conforme explicado na exordial, na campanha salarial de 2021/2022, o Sindicato buscou a conciliação pré-processual (PMPP nº 1002981-71.2021.5.02.0000), mas infelizmente o suscitado ofereceu a mesma proposta já apresentada e recusada pelos trabalhadores, ou seja, a manutenção do acordo coletivo de 2020/2021, sem a concessão de qualquer reajuste econômico, pelo que não restou outra alternativa senão a realização de greve, com a distribuição de DCG nº 1003166-12.2021.5.02.0000; que o referido processo foi julgado, por maioria de votos, parcialmente procedente, reputando que a greve não foi abusiva e reconhecendo o direito a reajuste de 11,09% (onze vírgula zero nove por cento), sendo 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento) referente 2020/2021 mais 8,59% (oito vírgula cinquenta e nove por cento) referente 2021/2022; que, na campanha salarial do ano anterior 2020 /2021, as partes pactuaram para o período de 2020/2021 a manutenção das cláusulas sociais, sem a concessão de qualquer reajuste econômico; que, assim, a alegada sobreposição de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) que o Suscitado requer deduzida do reajuste inflacionário do presente ano se refere a sentença normativa do DCG nº 1003166-12.2021.5.02.0000, que se encontra sub judice; que não pode prosperar a pretensão do Suscitado de conceder reajuste de 6,12% (seis vírgula doze por cento) inferior a inflação do período de março/2022 a maio/2023 - 15 (quinze) meses, a inflação acumulada medida pela pelo IPC-FIPE foi de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento); que não houve qualquer ilegalidade no movimento paredista dos empregados, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente e a empresa condenada a reajustar a remuneração de seus empregados e manter as cláusulas sociais, uma vez que se trata de empresa com natureza privada.

Encaminhados os autos, o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer circunstanciado às fls. 556/560, opinando pela declaração de não abusividade da greve e pelo acolhimento parcial da pauta de reivindicações. Eis os seus termos:



"I- RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido liminar, suscitado pelo sindicato representativo da categoria profissional, na data de 12/09/2023, no qual foram formuladas as seguintes pretensões, em síntese:

(i) a declaração da legalidade e não abusividade da greve;

(ii) a concessão de tutela antecipada, a fim de obrigar o Instituto a manter os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023, e a conceder, imediatamente, a recomposição nos salários e em todos os benefícios dos seus empregados, no percentual de 7,79%;

(iii) a designação de audiência conciliatória;

(iv) que seja proferida sentença normativa favorável à pauta de reivindicações aprovada na Assembleia dos trabalhadores realizada em 25/11/2022 ou, sucessivamente, a manutenção das normas coletivas em vigor, com reajustes inflacionários; e

(v) a confirmação de todos os pedidos relativos à tutela de urgência.

Acompanharam a petição inicial: procuração, Estatuto Social, Termo de Posse da Diretoria (2021/2024), Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica, Editais de Convocação, Atas das Assembleias Gerais, Pauta de Reivindicações, Listas de Presença, Aviso de Greve, Atas da Retomada da Assembleia Permanente, Ofício ao suscitado informando o resultado da retomada da Assembleia, resposta do suscitado, contraproposta do suscitado e ACT 2022/2023.

Em audiência, o suscitado apresentou a proposta de "concessão de reajuste salarial de 6,12%, o qual será observado também em todas as cláusulas de natureza econômica" (ID. 3d020a3 - Fl. 289 do PDF). O suscitante, por sua vez, propôs acordo parcial para a cessação do movimento paredista, aceitando o percentual de reajuste oferecido pela empresa (6,12%), a título de antecipação até o julgamento do dissídio pela SDC, o que não foi aceito pelo suscitado.

Houve por bem a Excelentíssima Sra. Juíza Auxiliar Instrutora da Vice-Presidência Judicial, SORAYA GALASSI LAMBERT conceder prazo de 48 horas para apresentação de defesa e, após, 48 horas para a oferta de réplica e posterior envio dos autos ao MPT, para emissão de parecer.

Distribuído o dissídio para Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Davi Furtado Meirelles, foi concedida tutela parcial de urgência, "para determinar a aplicação da proposta de reajuste salarial ofertada pelo suscitado de 6,12% (seis vírgula doze por cento), também



aplicável em todas as cláusulas de natureza econômica, bem assim a manutenção de todos os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023, condicionada ao encerramento do movimento paredista e retorno dos trabalhadores ao trabalho, o que deverá ser comunicado nos autos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do suscitante sobre o teor da presente decisão".

O Suscitado ofereceu resposta e, em seguida, veio a réplica do Suscitante.

Por fim, o Ministério Público foi intimado para manifestação.

É o breve relatório do processado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - LEGITIMIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Primeiramente, destaca-se que o presente processo não versa sobre greve em serviço essencial, eis que a atividade desempenhada pelo suscitado, embora de extrema relevância para a sociedade, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 10, da Lei 7783/89.

Analisado o movimento paredista sob o prisma constitucional de direito fundamental dos trabalhadores (art. 9º, CF), bem como de acordo com os critérios estabelecidos na Lei infraconstitucional que disciplina a matéria (Lei 7783/89), conclui-se pelo exercício regular do direito de greve.

Com efeito, os documentos anexados aos autos revelam a prévia negociação para a celebração de novo instrumento coletivo, concluindo-se que a greve foi deflagrada tão somente após esgotadas as tentativas de conciliação.

Quanto ao prazo para notificação da entidade patronal a que se refere o art. 3º, § único da Lei de greve, também se verifica cumprido, porquanto a empresa foi cientificada da deliberação da categoria de eclodir a paralisação no final do mês de agosto/2023 (ID. 3c33f57 - Fl. 103 do PDF).

Igualmente observado o disposto no art. 4º da Lei 7.783/89, tendo em vista que tanto a pauta de reivindicações quanto a decisão de greve, conforme documentos juntados, foram fruto de consenso dos trabalhadores, observadas as formalidades assembleares.

Ainda, não se tem notícia da prática de atos agressivos por parte dos trabalhadores, nem tampouco a ocorrência de danos materiais ou morais aos envolvidos ou a terceiros, concluindo-se que a greve tem sido pacífica.



Por fim, não constatado o abuso do direito de greve, à luz do art. 14 da Lei 7.783/89.

Dessa forma, a manifestação é pela declaração de não abusividade da greve.

II.2 - DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Depreende-se da análise dos autos a ocorrência de impasse nas negociações, tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo a respeito da Campanha Salarial de 2023/2024, embora haja concordância expressa do suscitado quanto à alteração da data-base, de 1º de março para 1º de junho e quanto ao índice de reajuste dos salários e das demais cláusulas de natureza econômica de 6,12%, conforme ata de audiência para tentativa de conciliação e contestação (ID. 3d020a3, fl. 289 e ID 06b7488, fl. 308 do PDF).

O suscitante, por sua vez, alegou que os cargos de diretoria executiva, membros dos conselhos de administração, fiscal e comitê de auditoria do IPT tiveram seus vencimentos mensais majorados em 50%, com autorização do Governo do Estado de São Paulo; que a diretoria e conselheiros tiveram aumento real em seus vencimentos, sendo concedido 2,98% em 2019 e 50% em 2023 sobre seus vencimentos, que somaram 54,47% de 2019 a 2023; que o impacto financeiro para o suscitado é de aproximadamente 124 mil/mês para pagamento dos salários de diretores e conselheiros com recursos próprios, sendo que, atualmente, 24 pessoas ocupam esses cargos de direção/comando.

Inicialmente, importa registrar que a OJ nº 5 do C. TST aplica-se somente às pessoas jurídicas de direito público e, por conseguinte, o seu teor não incide em hipóteses como a presente, em que figura no polo passivo empresa pública estadual.

Destaca-se, ainda, que o percentual oferecido pelo suscitado é inferior à inflação do período, que foi de 7,79% de março de 2022 até maio de 2023, fato reconhecido pela própria Comissão de Política Salarial do governo estadual.

Nesse cenário, deveria o suscitado empreender os melhores esforços para negociar o percentual do reajuste, a fim de oferecer condição salarial justa aos seus empregados, com aplicação do princípio da isonomia na concessão de aumento real, de modo a garantir a continuidade do relevante serviço que o Instituto suscitado presta à sociedade.

No tocante à pauta de reivindicações, pugna-se pelo deferimento do reajustamento dos salários e demais cláusulas de natureza econômica com base nos índices inflacionários oficiais verificados no período, com a confirmação da tutela de urgência. No mais, pela



alteração da data-base, uma vez que as partes concordam com o retorno à data de 01 de junho, a manutenção das cláusulas sociais pré-existentes e indeferimento daquelas que dependem de negociação coletiva, ou se mostram ilícitas ou apenas repetem texto legal.

No mais, oficia-se pela aplicação dos precedentes normativos da SDC desse TRT-2 c.c. os precedentes normativos da SDC do TST.

O Suscitado apresentou memoriais, juntados sob id. e3a19fb.

É o relatório.

VOTO

Preliminar: Descumprimento de requisito essencial objetivo para instauração da instância coletiva

Argui o sindicato suscitado, em preliminar, o descumprimento de requisito essencial objetivo para a instauração da instância coletiva, eis que a Lista de Presença da Assembleia Geral juntada aos autos não possibilita a identificação dos participantes e o quórum de aprovação das respectivas pautas.

Prossegue, alegando que, nos termos do art. 859 da CLT, a comprovação de quórum não se encontra devidamente comprovada nos autos, bem como que foram juntadas listas presenciais para assembleias virtuais, denotando que essas listagens foram assinadas em momentos diversos dos referidos conclaves.

Aduz, ainda, que as listas de presença protocoladas sob ID. 0de903e estão em duplicidade, assim como às relativas aos IDs. b519504 e 70cf64d.

Não prospera.

Com efeito, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria relativa ao quórum deliberativo para participação em assembleia não mais é regulamentada em lei, ante a revogação parcial do art. 612 da CLT, bem como do art. 859 do mesmo Diploma.



Isso porque, por força do inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que não mais permite qualquer tipo de interferência na organização sindical, o quórum assemblear somente pode ser definido em estatuto sindical, pois se trata de matéria *interna corporis*.

No mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 09 desta Seção Especializada ("*Quórum deliberativo para participação em assembleia é matéria "interna corporis" definida no Estatuto da Entidade Sindical. Derrogação do art. 612 da CLT pelo art. 8º, I, da Constituição Federal*").

Ademais, os documentos encartados com a inicial evidenciam, ainda, a realização de assembleias, estando o suscitante autorizado por seus estatutos a deliberar, em segunda convocação, de acordo com o voto da maioria dos presentes, de forma que é desnecessária a menção ao número de associados ou a observância de quórum mínimo legal, em razão da prevalência do quórum estatutário.

Rejeito.

Mérito

1. Esclarecimento preliminar. Natureza jurídica do suscitado

As alegações do suscitado no sentido de que "*está subordinado aos comandos da CPS, não gozando de autonomia para decidir matérias com reflexos financeiros; que se cuida de ente controlado pelo Estado, desenvolvedor de atividades reconhecidamente de caráter não econômico, consideradas como "serviço público" ou "atividade administrativa", sujeito, naquilo que pertine à matéria de reajustes e benefícios trabalhistas, a um regime jurídico bastante assemelhado ao regime das autarquias; que está adstrito a um regime que não lhe confere autonomia negocial nem tampouco as prerrogativas e sujeições ínsitas ao regime de Direito Privado, devendo a dita circunstância ser reconhecida em eventual sentença normativa, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade; que, ainda que não seja pessoa jurídica de direito público, deverá ser aplicada ao presente caso por extensão a OJ nº 5, da SDC do TST*" não prosperam, eis que referidos parâmetros não interferem no deferimento por parte do estado-juiz.

Nesse sentido, o art. 19, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, que excetua do cômputo as despesas decorrentes de decisões judiciais.

Ademais, a norma visa à contenção de gastos públicos, e não a precarização das condições de subsistência dos trabalhadores.



Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos que a concessão da pretendida recomposição implicará violação dos limites de contenção da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se há falar, também, em aplicação da OJ nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, que dispõe que: "*Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010*", eis que a natureza do suscitado não é de direito público, no sentido administrativo, mas de empresa pública, espécie à qual se aplicam as regras do art. 173 da CF.

O fato de não ostentar finalidade lucrativa, não obstante distribua dividendos, é condição que não altera a natureza jurídica organizacional, visto que não se confunde atividade econômica com atividade negocial.

Rejeito as alegações do suscitado.

2. Greve

No que tange aos requisitos previstos na Lei de Greve, verifica-se que todos foram devidamente cumpridos, senão vejamos:

A greve deve ser iniciada após um processo de negociação coletiva fracassado, e não havendo possibilidade de dirimir o conflito coletivo pela mediação e arbitragem, (art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.783/1989). Na hipótese vertente, restou incontroverso o impasse nas negociações quanto ao reajuste salarial.

O empregador deverá ser previamente notificado do movimento 48 (quarenta e oito) horas no caso das atividades não essenciais referidas do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Greve, requisito plenamente atendido no caso dos autos, consoante se verifica do documento ID. 3c33f57, juntado pela entidade sindical profissional.

As reivindicações foram decididas em assembleia, na forma do art. 4º da Lei nº 7.783/1989 (IDs. 021464b; c82f18c; c5d176e, e aaca5ac) e os trabalhadores estão representados em juízo pela sua entidade sindical (art. 5º da Lei nº 7.783/1989).

Embora não haja informações precisas acerca da duração do movimento paredista, pelas informações prestadas pode-se concluir que a greve durou 3 (três) dias. Tendo em vista que ***a greve foi legal e não abusiva, determino o pagamento dos dias parados.***



Por fim, em razão do movimento grevista, *assegura-se estabilidade aos empregados, na forma do Precedente Normativo nº 36 da SDC/TRT2*. A estabilidade de 90 (noventa) dias começará a fluir a partir da data do julgamento desta demanda.

Declaro a greve não abusiva, determino o pagamento dos dias parados e, em razão do movimento grevista, concedo estabilidade aos empregados, na forma do Precedente Normativo nº 36 da SDC/TRT2.

Em prosseguimento, passo a analisar a Pauta de Reivindicações do suscitante, esclarecendo que a norma coletiva preexistente é o Acordo Coletivo de Trabalho juntado sob id. 7705a92, com vigência no período de 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023. A data-base da categoria foi fixada excepcionalmente em 1º de março no último ACT 2022/2023, mas historicamente sempre foi em 1º de junho e não há controvérsia sobre o retorno para a mesma data.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES 2023/2024 (01/06/2023 a 31/05/2024)

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024 e a data-base da categoria em 1º de junho.

Decisão: DEFIRO. A data base da categoria historicamente é 1º de junho e as partes concordam com a fixação nessa data. A presente norma cobre o exercício 2023 /2024 e a cláusula vigorará com a seguinte redação:

"Fixada a vigência da presente Sentença Normativa no período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024 e a data-base da categoria em 1º de junho."

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em atividades(diretas e indiretas) de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e tecnologia, com abrangência territorial em Americana/SP, Amparo/SP, Araras/SP, Artur Nogueira/SP, Atibaia/SP, Bragança Paulista/SP, Campinas/SP, Casa Branca /SP, Cosmópolis/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Indaiatuba/SP, Itapira/SP, Itatiba/SP, Jaguariúna/SP, Jundiaí/SP, Leme/SP, Limeira/SP, Mococa/SP, Mogi Guaçu/SP, Moji Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Piracicaba/SP, Pirassununga/SP, Rio Claro/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santo Antônio de Posse/SP, São João da Boa Vista/SP, São José do Rio Pardo/SP, São Paulo /SP, Sumaré/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP.



Decisão: *DEFIRO*, por se tratar de cláusula preexistente.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O IPT concederá a seus trabalhadores, a partir de 01/06/2023, ao salário a recomposição inflacionária, conforme IPC-FIPE medido no período de 01/03/2022 a 30/05/2023.

Parágrafo 1º - Após a recomposição inflacionária o IPT propiciará aumento real de 5% (cinco por cento) a todos os seus trabalhadores a título de produtividade.

Decisão: *DEFIRO PARCIALMENTE*, para aplicar o reajuste salarial pelo índice do IPC-FIPE, no percentual de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento), correspondente ao período de 01/03/2022 a 31/05/2023, conforme postulado. *INDEFIRO* a concessão de aumento real, pois depende da demonstração efetiva da ocorrência de ganho de produtividade no setor, o que não se verifica dos autos. *APLICO*, ainda, o PN nº 24, da SDC/TRT2, mas *INDEFIRO* a compensação da alegada sobreposição de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) que o suscitado requer seja deduzida do reajuste salarial, eis que a questão encontra-se *sub judice* no Processo TRT/SP PJE DCG nº 1003166-12.2021.5.02.0000, inclusive com a concessão de tutela antecipada para determinar que o IPT "[...] não proceda à compensação, num primeiro momento, até decisão em contrário ou decisão que se sobreponha à presente, de qualquer majoração nominal de salário ocorrida no período de 1º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019", conforme decisão proferida naqueles autos pelo Exmo. Ministro Relator ALEXANDRE AGRA BELMONTE em 15/05/2023.

A cláusula passa a ter a seguinte redação:

O IPT concederá a seus trabalhadores, a partir de 01/06/2023, ao salário a recomposição inflacionária, conforme IPC-FIPE medido no período de 01/03/2022 a 31/05/2023.

Parágrafo único. São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial, as quais tenham ocorrido no período de 1º de março de 2022 a 31 de maio de 2023.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS



O IPT concederá, no mínimo, o mesmo reajuste praticado nos salários a todos os benefícios calculados sobre os valores vigentes em maio de 2023.

Decisão: *DEFIRO*, por se tratar de cláusula preexistente.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

O IPT concederá antecipação salarial, no dia 20 de cada mês, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário nominal do trabalhador, a ser descontado, com os encargos legais devidos, por ocasião do pagamento dos salários do mês respectivo. A antecipação será concedida de forma equitativa, no mesmo percentual a todos os trabalhadores, sem distinção de salário nominal.

Decisão: *DEFIRO*, por se tratar de cláusula preexistente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - ABONO

O IPT pagará aos seus trabalhadores juntamente com o salário de junho de 2023, um abono em parcela única no valor de uma folha nominal do salário de cada trabalhador, não incorporável aos salários.

Decisão: *INDEFIRO*. Depende de negociação coletiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

As férias anuais serão gozadas com o pagamento de 2/3 do salário do trabalhador a título de gratificação.

Decisão: *INDEFIRO*. Depende de negociação coletiva.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRA



O IPT remunerará todas as horas extras efetivamente trabalhadas conforme a tabela abaixo:

De 2ª a sábado 75% (setenta e cinco por cento)

Domingos e Feriados 150% (cento e cinquenta por cento)

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO na forma do ACT 2022/2023, por se tratar de cláusula preexistente, com a mesma redação anterior:

O IPT remunerará todas as horas extras efetivamente trabalhadas conforme a tabela abaixo:

De 2ª a sábado 50% (cinquenta por cento)

Domingos e Feriados 100% (cem por cento)

A realização de horas extras deverá ser previamente planejada e autorizada pelo Diretor do Centro. As horas extras previamente aprovadas e efetivamente trabalhadas deverão ser informadas ao Departamento Pessoal e serão pagas no fechamento da folha do mês seguinte, na qual o período de apuração e de fechamento será do 1º ao 30º dia do mês em que realizadas. A realização de horas extras em casos emergenciais deverá ser devidamente justificada pelo Diretor de Centro ou Coordenador de Unidade Administrativa. A justificativa, bem como o relatório contendo o número de horas extras efetivamente trabalhadas nos casos emergenciais, deverão ser levadas ao conhecimento do Diretor Estatutário ao qual se subordina a área, apenas para ciência, e encaminhados ao Departamento Pessoal para pagamento, o que ocorrerá nas mesmas condições acima.

Adicional de sobreaviso

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

O IPT garante o pagamento das horas de sobreaviso, remuneradas com 1/3 do valor da hora normal, considerando-se o Salário Básico acrescido do Adicional de Periculosidade, quando for o caso, ao trabalhador designado a permanecer à disposição do Instituto, fora do local de trabalho, nos períodos de folga ou repouso, aguardando chamada.

Parágrafo 1º - Na eventualidade da chamada para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extraordinária, não sendo cumulativa.



Parágrafo 2º - A permanência à disposição do IPT, fica limitada ao máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas/mês ou em 3 (três) finais de semana por mês, conforme o caso, independente da atividade exercida.

Decisão: INDEFIRO. Depende de negociação coletiva.

Adicional por tempo de serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ANUÊNIO

O IPT manterá o pagamento do anuênio, correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal do trabalhador, para cada ano de trabalho completo, contado a partir de 1º de fevereiro de 1994 e até 31 de maio de 2023.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, nesses termos:

O IPT manterá o pagamento do anuênio, correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado, para cada ano completo de trabalho, contado a partir de 1º de fevereiro de 1994 e até 31 de março de 2000, valores estes congelados em março de 2000.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

O IPT implementará e aplicará em 2023 Programa de Participação nos Resultados.

Decisão: DEFIRO, na forma do Precedente Normativo nº 35 da SDC /TRT2:

Participação nos lucros ou resultados.

1. Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.



2. O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.

3. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET CESTA BÁSICA

O IPT fornecerá, mensalmente, a cada trabalhador, "ticket cesta básica" no valor de R\$ R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, por se tratar de cláusula preexistente, aplicando o mesmo percentual de 7,79% concedido na cláusula terceira para reajuste salarial. A redação deferida é a preexistente, com atualização dos valores:

O IPT fornecerá mensalmente, a cada empregado, ticket cesta básica, sendo o menor valor correspondente a R\$ 88,67 (oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e, o maior valor a R\$ 491,20 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEIÇÃO

O IPT fornecerá vale refeição aos seus trabalhadores com o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por dia, creditados em cartão específico para esse fim, conforme os dias úteis do mês, a partir de 1º de Junho de 2023, com custeio compartilhado e desconto de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO NOMINAL PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR

Até R\$ DOIS SALÁRIOS MÍNIMO Zero

A partir de R\$ DOIS SALÁRIOS MÍNIMO 0,7% (zero vírgula sete por cento) do salário nominal

Parágrafo 1º - Será concedido vale refeição e alimentação aos trabalhadores em regime de teletrabalho.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, por se tratar de cláusula preexistente, atualizando os valores com o mesmo percentual de 7,79% (sete vírgula



setenta e nove por cento) concedido na cláusula terceira para reajuste salarial. A redação deferida é a preexistente, com atualização dos valores:

O IPT fornecerá alimentação a seus empregados, com custeio compartilhado e desconto das refeições utilizadas, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO NOMINAL PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO

Até R\$ 1.922,14 (um mil novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) - Zero

A partir de R\$ 1.922,15 (um mil novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) - 0,7% (zero vírgula sete por cento) do salário nominal

a) Por já ter sido implantada a catraca eletrônica de acesso ao restaurante, permitindo o desconto do valor efetivamente gasto durante o mês, o IPT modificou a forma de custeio, mas não o percentual de participação do empregado.

b) A participação do empregado é de 0,028% do seu salário nominal por refeição. Esse percentual (0,028%) equivale ao 0,7% (zero vírgula sete por cento) do salário nominal para 25 (vinte e cinco) refeições mensais.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE

O IPT propiciará, a seus trabalhadores, transporte por meio de ônibus, mediante custo compartilhado, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO NOMINAL PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR

USO REGULAR

De R\$ 1.542,67 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) a R\$ 8.477,82 (oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) - Zero

A partir de R\$ 8.477,83 (oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) - 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário nominal

USO OCASIONAL



Até R\$ 11.080,88 (onze mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos) - 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) do salário nominal/44 (unitário)

A partir de R\$ 11.080,89 (onze mil e oitenta reais e oitenta e nove centavos) - 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário nominal/44 (unitário)

Parágrafo 1º - O IPT concederá aos seus trabalhadores auxílio transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em sistema de transporte público intermunicipal, eletivo ou especial, independente de perímetro custeando o valor que ultrapassar 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base do trabalhador para os casos que não exista disponibilidade de linhas de ônibus fretado IPT observando a tabela acima.

Parágrafo 2º - O IPT se compromete em fazer valer o contrato e aplicar na empresa terceirizada contratada para prestar serviço de transporte às sanções contratuais previstas.

Parágrafo 3º - O IPT propiciará, a seus trabalhadores, o VALE TRANSPORTE segundo a Lei Federal nº 7.418, de 16/12/1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16/11/1987.

Parágrafo 4º - O IPT concederá Auxílio Deslocamento/Combustível mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para todos os trabalhadores em regime presencial e que utilizam transporte próprio.

Parágrafo 5º - Os trabalhadores em regime híbrido farão jus a proporcionalidade do Auxílio Deslocamento/Combustível correspondente aos dias de trabalho presencial.

Parágrafo 6º - O trabalhador deverá optar pela alternativa mais adequada para o seu deslocamento.

Parágrafo 7º - O desconto praticado no salário do trabalhador será de, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) independente da opção do trabalhador.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, por se tratar de cláusula preexistente, atualizando os valores com o mesmo percentual de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento) concedido na cláusula terceira para reajuste salarial. O acréscimo dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º depende de negociação coletiva. A redação deferida é a preexistente, com atualização dos valores:



O IPT propiciará, a seus empregados, transporte por meio de ônibus, mediante custo compartilhado, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO NOMINAL PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO

USO REGULAR

Até R\$ 1.922,14 (um mil novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) - Zero

De R\$ 1.922,15 (um mil novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) a R\$ 10.563,14 (dez mil quinhentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) - 3% (três por cento) do salário nominal

A partir de R\$ 10.563,15 (dez mil quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos) - 4% (quatro por cento) do salário nominal

USO OCASIONAL

Até R\$ 13.806,50 (treze mil oitocentos e seis reais e cinquenta centavos) - 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário nominal/44 (unitário)

A partir de R\$ 13.806,51 (treze mil oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos) - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do salário nominal/44 (unitário)

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

O IPT manterá, para seus trabalhadores e para os dependentes destes (esposas, maridos, companheiros (as) e filhos até 24 anos), plano de saúde contratado, com participação dos beneficiados no seu custeio, efetivada mediante pagamento mensal descontado em folha de pagamento, correspondendo a 10% (dez por cento) do total do seu custo básico. O IPT arcará com 90% (noventa por cento) do custo do Plano Básico ficando a cargo do trabalhador o pagamento da diferença, de acordo com o plano escolhido. Será assegurado a todo trabalhador e seus dependentes, que por motivo de aposentadoria ou demissão sem justa causa que se desliguem do quadro de trabalhadores do IPT, o direito de permanecer como beneficiários do Plano de Saúde por tempo indeterminado, desde que façam essa opção, conforme legislação. Na hipótese de substituição do plano atualmente contratado, deverão ser



assegurados aos trabalhadores, no mínimo, os moldes do Edital de Licitação que precedeu a contratação do atual plano.

Parágrafo 1º - O IPT propiciará plano odontológico para seus trabalhadores e para os dependentes destes (esposas, maridos, companheiros (as) e filhos até 24 anos) com custeio integral pela empresa.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente, sem alterações:

a) O IPT manterá, para seus empregados e para os dependentes destes (esposas, maridos, companheiros(as) e filhos até 24 anos), plano de saúde contratado, com participação dos beneficiados no seu custeio, efetivada mediante pagamento mensal descontado em folha de pagamento, correspondendo a 15% (quinze por cento) do total do seu custo básico. O IPT arcará com 85% (oitenta e cinco por cento) do custo dos planos Essencial I, Essencial II e Básico, ficando a cargo do empregado as despesas adicionais decorrentes de sua opção por plano de categoria superior, assim como eventuais coparticipações definidas em cada Plano.

b) Na hipótese de substituição do plano serão assegurados aos empregados, no mínimo, os moldes do Edital de Licitação que precedeu a contratação da SEGUROS UNIMED.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO DOENÇA

No caso de trabalhador em gozo de auxílio doença, o IPT complementarará o valor do auxílio previdenciário no o limite do seu salário mensal, até o prazo máximo de 1 (um) ano, mediante avaliação da área médica do IPT. No caso de trabalhador aposentado e ainda trabalhando que receba pelo teto do valor previdenciário o IPT pagará 50% (cinquenta por cento) do salário base até o prazo máximo de 1 (um) ano, mediante avaliação da área médica do IPT.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente, sem alterações:

No caso de empregado em gozo de auxílio doença, o IPT complementarará o valor do auxílio previdenciário até o limite do seu salário mensal, até o prazo máximo de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, mediante avaliação da área médica do IPT.

Auxílio Morte/Funeral



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

O IPT reembolsará as despesas com o funeral, inclusive despesas com traslado quando necessário, abrangendo trabalhadoras ou trabalhadores, ascendentes, descendentes, dependentes diretos, bem como cônjuge, companheiro ou companheira.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. Considerando que a cláusula não estabelece uma obrigação que será mensal e de cunho geral, eis que o valor somente será devido em caso de evento morte, entendo que o seu encargo monetário não é tão grave para o orçamento da instituição, razão pela qual DEFIRO, nos termos do Precedente Normativo nº 41 da SDC/TRT2, conforme abaixo:

No caso de falecimento de empregado, independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou ciência do falecimento, ao dependente habilitado ou herdeiro.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHE

O IPT fornecerá serviços de creche para os filhos de seus trabalhadores sem distinção de sexo. O desligamento da criança, da creche, ocorrerá somente quando a criança for matriculada no primeiro ano do ensino fundamental em escola pública. O IPT manterá o reembolso creche para seus trabalhadores sem distinção de sexo, até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, para crianças até 7 (sete) anos, mediante comprovação de gastos a ser efetuada por meio de documento fiscal idôneo, neles incluindo taxas de matrícula, mensalidade da creche, uniforme e materiais didáticos.

Diante da disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que reduziu a idade para ingresso no ensino fundamental de 7 (sete) para 6 (seis) anos, o IPT cessará a concessão do benefício de reembolso-creche para crianças a partir dos 7 (sete) anos, quando esta, comprovadamente, ingressar no ensino fundamental público ou privado.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, por se tratar de cláusula preexistente, atualizando os valores com o mesmo percentual de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento) concedido na cláusula terceira para reajuste salarial. A redação deferida é a preexistente, com atualização dos valores:



a) *O IPT fornecerá serviços de creche para os filhos de suas empregadas e de seus empregados viúvos e aos pais solteiros ou separados que detenham a guarda legal dos filhos. O desligamento da criança da creche ocorrerá para acesso direto ao ensino fundamental, conforme legislação vigente. Sendo assim, será desligada em dezembro do ano em que completar 5 (cinco) anos a criança nascida entre os meses de janeiro e março. Para a criança nascida após o primeiro trimestre (entre os meses de abril e dezembro), o desligamento se dará no ano em que completar 6(seis) anos.*

b) *O IPT promoverá o reembolso até o valor de R\$ 547,41 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) por mês, a título de reembolso creche, para crianças até 7 (sete) anos, mediante comprovação de gastos a ser efetuada por meio de documento fiscal idôneo, neles incluindo taxas de matrícula, mensalidade da creche, uniforme e materiais didáticos. Diante da disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que reduziu a idade para ingresso no ensino fundamental de sete para seis anos, o IPT cessará a concessão do benefício de reembolso-creche para crianças a partir dos seis anos, quando esta, comprovadamente, ingressar no ensino fundamental público ou privado.*

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

O IPT fornecerá seguro de vida em grupo para todos seus trabalhadores.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, nos termos do Precedente Normativo nº 40 da SDC/TRT2, conforme abaixo:

O empregador está obrigado a constituir e manter seguro, não contributivo, em favor de seus empregados para as hipóteses de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, com capital segurado mínimo equivalente a 25 (vinte e cinco) pisos normativos da categoria.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO AO FILHO PCD

O IPT pagará aos seus trabalhadores que tenham filhos PcD, um auxílio mensal de um salário mínimo vigente, desde que requerido expressamente e por escrito, por filho nesta condição, mediante comprovação.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, nos termos do Precedente Normativo nº 32 da SDC/TRT2, conforme abaixo:



As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filho portador de necessidades especiais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O IPT se compromete em 2023 a instituir Plano de Previdência Complementar para todos seus trabalhadores que atenda a Lei Estadual nº 14.653, de 22/12/2011.

Decisão: INDEFIRO, porquanto a Lei Estadual nº 14.653/2011 não se aplica aos empregados do suscitado em virtude de sua natureza jurídica e a implantação de plano de previdência complementar depende de negociação coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE CULTURA

O IPT fornecerá Vale Cultura a todos seus trabalhadores conforme Legislação Federal Vigente.

Decisão: INDEFIRO, porquanto a adesão ao Programa de Cultura do Trabalhador instituído pela Lei nº 12.761/2012, que criou o vale-cultura, é opcional e não obrigatória, dependendo de manifestação de vontade unilateral e voluntária do empregador.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

O IPT fornecerá a todos os trabalhadores demitidos e aos que solicitar o desligamento da empresa o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na data da homologação.

Decisão: INDEFIRO, porquanto a partir da implantação obrigatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) eletrônico em janeiro de 2023, que substituiu o documento físico para comprovação de direitos junto ao INSS, as informações são disponibilizadas diretamente ao trabalhador pela previdência social (e-social, gov.br e app MEU INSS).

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

É facultado ao SINTPq, mediante solicitação do trabalhador, o acompanhamento de processos de dispensas e aplicação de penalidades a trabalhador.

Decisão: *DEFIRO*, por se tratar de cláusula preexistente.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O IPT reavaliará, atualizará e implementará em 2023 sua estrutura do Plano de Cargos.

Parágrafo 1º - O IPT se compromete a disponibilizar um Programa de Recuperação de Desempenho (PRD) para aqueles trabalhadores que apresentarem baixo desempenho após avaliação do Programa de Objetivos e Metas (POM) e Percival, de forma a capacitá-los para as atividades profissionais.

Decisão: *INDEFIRO*. Depende de negociação coletiva.

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A substituição de trabalhador afastado deverá ser feita, preferencialmente, por outro que receba salário igual ou superior ao do substituído. O trabalhador que, excepcionalmente, substituir outro que perceba salário superior ao seu, terá direito à diferença salarial em relação ao substituído, bem como a gratificação de função, quando este a perceber, proporcional ao período em que perdurar a substituição, e desde que este seja igual ou superior a 10 (dez) dias ininterruptos. O pagamento do salário-substituição está condicionado à prévia aprovação do Diretor Executivo ao qual se subordina a Unidade, e será devido apenas quando a substituição ocorrer nas seguintes funções:

Diretora ou Diretor de Centro Técnico

Coordenadora ou Coordenador de Unidade Administrativa



Responsável de Laboratório ou Seção

Chefe de Departamento

Responsável de Setor; Independentemente das nomenclaturas vigentes destas funções.

Decisão: *DEFIRO*, por se tratar de cláusula preexistente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DUPLA FUNÇÃO

O IPT remunerará todos os trabalhadores que executarem as suas atribuições e conduzirem os veículos do Instituto. As chefias das áreas deverão oficializar a CRH, os trabalhadores que exercerão esta dupla atividade. O valor da remuneração deverá ter por base o valor praticado no mercado. O CRH e o SINTPq deverão elaborar pesquisa conjunta e acordar o valor. Os pagamentos deverão ser efetivados a partir de 01 de junho de 2023.

Decisão: *INDEFIRO*. Depende de negociação coletiva.

Assédio moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GESTÃO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

O IPT se compromete a manter o programa de gestão de Conduta e Integridade, em seu propósito de combate ao assédio moral e outros eventuais desvios comportamentais.

Decisão: *INDEFIRO*. Depende de negociação coletiva.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O IPT não poderá demitir os trabalhadores sindicalizados com mais de 10 (dez) anos de casa e que estejam comprovadamente a 2 (dois) anos de adquirir o benefício previdenciário.

Decisão: *INDEFIRO*, conforme postulado. *DEFIRO*, na forma do Precedente Normativo nº 12 da SDC/TRT2:



São garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Adquirido o direito, cessa a estabilidade.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHADORES ESTUDANTES

O IPT autorizará o horário de trabalho diferenciado aos trabalhadores matriculados em cursos regulares, de especialização ou de pós-graduação em escolas cuja localização impeça os mesmos de chegarem a tempo para as aulas, se estes cumprirem o horário normal de trabalho e desde que a variação se limite a 00h30min (trinta minutos) na jornada, com a devida compensação e com o controle e responsabilidade do Gestor da área. Será exigido dos beneficiários, o cumprimento integral da jornada semanal de trabalho de quarenta horas.

Decisão: *DEFIRO*, por se tratar de cláusula preexistente.

Controle de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA E CONTROLE

DA JORNADA

A jornada de trabalho no IPT será de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Decisão: *INDEFIRO*. Depende de negociação coletiva.

O IPT praticará sistema alternativo de controle de jornada, em conformidade com o disposto no art. 1º da Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, cuja regulamentação constará de norma interna.

Decisão: *DEFIRO*, por se tratar de cláusula preexistente.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:



1 - 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro, sogra, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

2 - 5 (cinco) dias úteis, em virtude de núpcias;

3 - 1 (um) dia a mais para cada doação de sangue comprovada;

4 - 1 (um) dia por ocasião de aniversário.

Decisão: INDEFIRO. Depende de negociação coletiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA FORA DO HORÁRIO NORMAL

O IPT assegura transporte e refeição aos trabalhadores que tenham jornada de trabalho fora do horário normal. Em caso de trabalho fora da Grande São Paulo, será efetuado, sempre de acordo com os procedimentos vigentes, o pagamento de diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário nominal. Para valores acima deste limite será adotado, obrigatoriamente, o sistema de reembolso de despesas.

Decisão: DEFIRO, por se tratar de cláusula preexistente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TELETRABALHO

Fica estabelecido o Regime de Teletrabalho sendo suas definições alvo de negociação específica entre o IPT e o SINTPq e apreciação e aprovação dos trabalhadores em assembleia específica.

As diretrizes de negociação deverão considerar: ajuda de custo sem prejuízo ao salário, manutenção de todos os benefícios, ferramentas e métodos de controle do trabalho, ergonomia, equipamentos, confidencialidade, acidente de trabalho, direito à desconexão, dentre outras.

Parágrafo 1º - Em não havendo tempo hábil para a negociação específica desta cláusula, deverá ser alvo de aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 dias, após assinatura do presente acordo, para negociação e aditamento desta cláusula.

Decisão: INDEFIRO. Depende de negociação coletiva.



Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

As férias anuais terão acréscimo dos dias correspondentes aos dias compensados. Será assegurada a concessão de férias a todos os trabalhadores que solicitarem, com a opção de serem divididas em até três períodos, conforme legislação vigente.

Parágrafo 1º - Caso o trabalhador seja desligado da empresa após o seu retorno de férias no prazo de 1 mês após o período gozado, o mesmo receberá um salário nominal, a título de indenização.

Parágrafo 2º - Pagamento por ocasião das férias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, das verbas devidas antes da concessão. No caso de as férias coincidirem com o período de pagamento de outros benefícios (13º salário, adiantamento, etc.) que todas as verbas sejam quitadas com a mesma antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da concessão.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, nesses termos:

As férias anuais terão acréscimo dos dias correspondentes aos dias compensados em pontes entre feriados e finais de semana.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DA MÃE E PARA ADOTANTE

O IPT manterá como prática a prorrogação da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias. Será concedida licença à mãe, no caso de seu filho ser acometido por doença Infectocontagiosa, comprovada mediante atestado médico validado pela área médica do IPT.

Parágrafo Único - a trabalhadora ou ao trabalhador, incluindo os pertencentes ao público LGBTQIAPN+, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança, nos termos do art. 392 CLT. A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à (o) adotante ou guardiã(o).



Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, nesses termos:

O IPT adotará como prática a prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, de que trata a Lei Federal nº 11.770/08 de 09 de setembro de 2008, pela qual se cria o Programa Empresa Cidadã, em especial o disposto nos arts. 1º e incisos, 3º, 4º e parágrafo único. Será concedida licença à mãe, no caso de seu filho ser acometido por doença infectocontagiosa, comprovada mediante atestado médico validado pela área médica do IPT.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA DO PAI

O IPT propiciará a licença paternidade de 180 dias corridos no nascimento do filho. Será concedida licença ao pai, no caso de seu filho ser acometido por doença Infectocontagiosa, comprovada mediante atestado médico validado pela área médica do IPT.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, nesses termos:

O IPT adotará como prática a prorrogação da licença-paternidade de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 38 da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, desde que ocorra o requerimento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o parto e seja comprovada a participação do pai em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. O pai não poderá exercer nenhum trabalho remunerado durante esse período, sob pena de perder o direito à prorrogação da licença.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHANTES

O IPT assegurará ao trabalhador o direito à ausência remunerada para levar ao médico: Dependentes e tutelados menores de 18 (dezoito) anos de idade; Dependentes e curatelados com deficiência (física, visual, auditiva ou mental); Esposa gestante; companheira gestante; esposa (o) ou companheiro (a) com impossibilidade de locomover-se sozinho (a), por problema de saúde, atestado por médico assistente; Pais com mais de 60 (sessenta) anos de idade, e aos dependentes enquadrados na Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Instituiu o Estatuto da Pessoa com



Câncer. Para todos os casos, será necessária a apresentação de atestado de acompanhamento, subscrito por profissional da área de saúde.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, na forma do Precedente Normativo nº 37 da SDC/TRT2 (Abono de falta para levar filho ao médico):

1. Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Nos casos em que a assistência seja necessária por prazo superior, o fato deverá ser comprovado por declaração médica com o motivo específico daquela necessidade, caso em que, embora não remuneradas, as faltas serão consideradas justificadas perante o empregador.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GABINETE ODONTOLÓGICO E QUALIDADE DE VIDA

O IPT manterá a estrutura física e de profissionais capacitados do Gabinete Odontológico funcionando como nos moldes anteriores garantindo o atendimento clínico e de emergência a todos os trabalhadores do IPT.

O IPT implementará e manterá em suas dependências Programa de Qualidade de Vida com profissionais capacitados visando o bem-estar físico e mental dos seus trabalhadores (as).

Decisão: INDEFIRO. Depende de negociação coletiva.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACIDENTE DO TRABALHO

O IPT arcará com todas as despesas médico-hospitalares para tratamento de acidentado do trabalho, designando os hospitais preferenciais para atendimento ao acidentado. Será considerado como acidente de trabalho o percurso entre residência e trabalho e vice-versa.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, nesses termos:



O IPT arcará com todas as despesas médico-hospitalares para tratamento de acidentado do trabalho, designando os hospitais preferenciais para atendimento ao acidentado.

Relações Sindicais Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O IPT admitirá a liberação, sem prejuízo dos respectivos salários e de todas as demais verbas de natureza remuneratória, decorrentes de lei ou do presente Acordo, bem como dos direitos e benefícios trabalhistas, de 2 (dois) dirigentes sindical por período integral.

Parágrafo 1º - Aos demais dirigentes do SINTPq, o IPT admitirá a liberação nas mesmas condições do item acima, no período de negociação coletiva, assim entendido o período de 90 (noventa) dias que antecede a data-base e até o final das negociações, o que se caracterizará com a aceitação da proposta do IPT ou com a distribuição de dissídio coletivo, assegurando, em ambos os casos, a estabilidade no emprego.

Parágrafo 2º - O IPT não fará nenhum tipo de discriminação ao dirigente sindical, seja ele liberado ou não, e promoverá o enquadramento salarial conforme sua formação e tempo de serviço na empresa garantindo um tratamento isonômico com seus pares no IPT.

Parágrafo 3º - O IPT garantirá estabilidade de emprego aos representantes dos trabalhadores, que comporão a comissão de negociação aprovada em assembleia e que não detenham estabilidade legal, durante a vigência do presente acordo.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, nesses termos:

a) O IPT admitirá a liberação, sem prejuízo dos respectivos salários e de todas as demais verbas de natureza remuneratória, decorrentes de lei ou do presente Acordo, bem como dos direitos e benefícios trabalhistas, de 2 (dois) dirigentes sindicais, por meio período.

b) Esses dirigentes serão liberados por período integral e nas mesmas condições do item acima, no período de negociação coletiva, assim entendido o período de 60 (sessenta) dias que antecede a data-base e até o final das negociações, o que se caracterizará com a aceitação da proposta do IPT ou com a distribuição de dissídio coletivo.

Contribuições Sindicais



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO

O IPT se compromete a descontar de seus trabalhadores diretamente em folha de pagamento, em favor do SINTPq, as mensalidades daqueles que forem sindicalizados e depositar na conta que o sindicato indicar.

Parágrafo 1º - O SINTPq compromete-se a informar ao IPT sempre que houver novas sindicalizações para a devida inclusão da lista de desconto em favor do SINTPq, ou renuncia a sindicalização para a devida exclusão da referida lista.

Parágrafo 2º - O IPT disponibilizará, no mês de fevereiro, formulário da Contribuição Sindical Voluntária para todos seus trabalhadores para manifestação destes ao RH da empresa informando ao Sindicato a lista nominal de todas manifestações recebidas no primeiro dia útil de abril.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, nesses termos:

a) O IPT se compromete a descontar de seus empregados diretamente em folha de pagamento, em favor do SINTPq, as mensalidades daqueles que forem associados.

b) O SINTPq compromete-se a informar ao IPT sempre que houver sindicalização ou renúncia à sindicalização de empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

O IPT descontará, de todos os trabalhadores não sócios do SINTPq, 4% (quatro por cento) do salário nominal, a partir da assinatura do presente acordo, divididos em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, através da folha de pagamento, em favor do SINTPq, a título de COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL.

Parágrafo 1º - Os trabalhadores reconhecem que a campanha salarial é um trabalho coletivo, organizado pelo SINTPq, para beneficiar a todos os trabalhadores, independentemente da associação ao sindicato, através do acordo coletivo de trabalho (ACT), e, para preservar os princípios da solidariedade, da isonomia, da participatividade e da boa-fé, autorizam a cotização e o correspondente desconto.



Parágrafo 2º - Após o repasse dos valores da cota de participação negocial, o IPT deverá encaminhar ao sindicato, lista contendo nome e valor descontado de cada trabalhador, além do número de trabalhadores ativos no momento do recolhimento.

Parágrafo 3º - Para os trabalhadores que forem admitidos durante a vigência do acordo, o IPT deverá dar ciência da cota de participação negocial e proceder conforme o caput desta cláusula.

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores que forem desligados durante o período de desconto da cota de participação negocial, as parcelas restantes deverão ser descontadas em rescisão e repassadas ao sindicato.

Parágrafo 5º - Após a assinatura do acordo coletivo pelas partes, o SINTPq dará ampla divulgação das condições e data do início do desconto da cota de participação negocial.

Parágrafo 6º - O IPT efetuará o desconto que trata esta cláusula como simples intermediária, não recaindo sobre ela qualquer ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já, o SINTPq, a total responsabilidade pelos valores descontados dos trabalhadores os em qualquer hipótese. Na eventualidade de reclamação trabalhista ou autuação pela fiscalização do trabalho, o SINTPq responderá perante a empresa e demais entidades e interessados.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente (CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO PARA O SINDICATO - alínea "c"), mantendo a redação, porém, com o acréscimo do que vier a ser decidido no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, no TST, nesses termos:

O IPT se compromete a descontar de seus empregados, como simples intermediário, diretamente em folha de pagamento, em favor do SINTPq, a contribuição negocial aprovada em assembleia, desde que não haja oposição do empregado manifestada por escrito, nos termos do que vier a ser decidido pelo TST no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, respeitado o direito dos profissionais liberais, nos termos do art. 585 da CLT.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - OPOSIÇÃO CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL



No formulário disponibilizado pelo IPT o trabalhador terá direito de fazer a opção de oposição ao desconto da Contribuição Negocial respeitando o prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho. O formulário deverá ser entregue ao CGPe /IPT até o prazo máximo estipulado nesta cláusula.

Decisão: INDEFIRO. O direito de oposição encontra-se previsto na cláusula anterior.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO DO SINTPQ COM OS TRABALHADORES DO IPT

O IPT garantirá o livre envio de mensagens eletrônicas das entidades representativas por meio de sua rede interna assegurando assim a liberdade de comunicação.

Decisão: INDEFIRO. Depende de negociação coletiva.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As dúvidas ou controvérsias que por ventura surgirem na aplicação das cláusulas do presente ACORDO serão submetidas à apreciação do Poder Judiciário do Trabalho.

Considerando os termos da nova legislação trabalhista, denominada "reforma trabalhista", as partes acordantes concordam com a manutenção das cláusulas do ACT 2022 /2023 para o período posterior à sua vigência, até que seja celebrado novo acordo coletivo de trabalho ou instrumento, conferindo às cláusulas do ACT de 2023/2024 a "ultratividade". As partes se comprometem, em não havendo sucesso nas negociações, instaurarem conjuntamente processo de dissídio coletivo.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, eis que o acréscimo pretendido depende de negociação coletiva:



As dúvidas ou controvérsias que porventura surgirem na aplicação das cláusulas da presente Sentença Normativa serão submetidas à apreciação do Poder Judiciário do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO

Os termos do presente acordo coletivo aplicam-se, exclusivamente, ao IPT e aos seus trabalhadores.

Decisão: DEFIRO, por se tratar de cláusula preexistente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA PENAL

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas estipuladas no presente acordo será aplicada ao IPT uma multa de 5% (cinco por cento) do salário do trabalhador atingido pela infração, revertendo está a favor do trabalhador.

Decisão: INDEFIRO, conforme postulado. DEFIRO, conforme cláusula preexistente, mantendo a redação, nesses termos:

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas estipuladas na presente sentença normativa, à exceção da cláusula de Antecipação Salarial, será aplicada ao IPT uma multa de 5% (cinco por cento) do salário do empregado atingido pela infração, revertendo esta a favor do empregado.

a) A infração à cláusula de Antecipação Salarial acarretará, exclusivamente, a aplicação de multa de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao mês calculado sobre o valor do adiantamento, revertendo ao empregado.

b) O valor da multa será pago juntamente com o salário do mês relativo ao adiantamento em atraso.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões do suscitante, tudo nos termos da fundamentação acima.



ACÓRDÃO

Em 17/04/2024 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 17 de abril de 2024 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 08.04.2024. Enviado em 08.04.2024 às 16:21:18 Código 186641414.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: DAVI FURTADO MEIRELLES (RELATOR), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (REVISOR), RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, RICARDO NINO BALLARINI, ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, VALDIR FLORINDO e IVANI CONTINI BRAMANTE.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro, sendo substituído pelo Exmo. Juiz Rui César Públio Borges Corrêa.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER.

Processo destacado para sessão presencial a ser designada.

Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do inciso I, do art. 11, do Ato GP nº 55/2023, ante o requerimento para sustentação oral, formulado pela i. advogada Dra. ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI, patrona do Suscitado, o julgamento do presente processo foi ADIADO para sessão de julgamento presencial a ser designada, da qual as partes serão, oportunamente, intimadas, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 17/04/2024.

A sessão será transmitida ao vivo pelo YouTube no seguinte canal: <https://www.youtube.com/channel/UCnRevjmjAzhn0gpJFa2MTSYA>

Em 22/05/2024 - Sessão Presencial



CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo na Pauta de Julgamento da Sessão Presencial da Seção de Dissídios Coletivos designada para o dia 22 de maio de 2024, às 15h, no plenário do 20º andar do Edifício-Sede deste E. TRT, foram as partes intimadas em 14 de maio de 2024, conforme documento id 07e803ee seguintes.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: DAVI FURTADO MEIRELLES (RELATOR), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (REVISOR), RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, RICARDO NINO BALLARINI, ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, VALDIR FLORINDO e IVANI CONTINI BRAMANTE. (mantida a composição do dia 17/04/2024)

Ausente, justificadamente, em razão de licença médica, a Exma. Juíza Maria Cristina Christianini Trentini.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE.

Sustentação oral: os I. Advogados Dr. - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO, patrono do Suscitante e Dra. THATIANA GHENIS VIANA, patrona do Suscitado, que dispensaram a leitura do relatório.

ACORDAM os magistrados da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por votação unânime**, em:

- a) **REJEITAR** as objeções de defesa;
- b) **DECLARAR A GREVE NÃO ABUSIVA**, eis que realizada em consonância com o disposto na Lei nº 7.783/1989, determinando o pagamento dos dias paralisados;
- c) **CONCEDER** aos trabalhadores a estabilidade provisória por 90 (noventa) dias, contados a partir do julgamento do presente Dissídio Coletivo, nos termos do PN nº 36 da SDC/TRT 2ª Região;



d) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões do suscitante, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Por fim, ficam ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.783/1989. Custas, pelo suscitado, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o trânsito em julgado e satisfeitas as custas, ao arquivo. Em caso de inadimplemento, providencie a Secretaria a intimação do devedor na forma do art. 62, inciso I, do Provimento GP nº 01/2008, alterado pelo Provimento GP/CR nº 02/2012.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

J_DFM\Votos\si/dfm

VOTOS

